



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1958505 - SP(2021/0283830-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : JOSE CARLOS FERNANDES
ADVOGADO : FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS - SP220411A
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : DEBORA MENDONÇA TELES - SP146834
FERNANDO MASSAHIRO ROSA SATO - SP245819
RECORRIDO : ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : ANA MARGARIDA TEIXEIRA KFOURI SIQUEIRA - SP197788
ISABEL PEIXOTO VIANA - SP310304

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VERBAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. SALDAMENTO DO PLANO. TEMA 955/STJ. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Afastada a negativa de prestação jurisdicional, porquanto o Tribunal de origem enfrentou expressamente a controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses do recorrente.
2. Saldamento não convalida erros de cálculo pretéritos nem suprime o direito do participante de ver seu benefício apurado sobre a base salarial correta, especialmente quando a incorreção decorre de ato ilícito do patrocinador que deixou de pagar verbas salariais reconhecidas pela Justiça do Trabalho.
3. Modulação de efeitos do Tema 955/STJ admite, nas ações ajuizadas até 8/8/2018, a inclusão de reflexos de verbas remuneratórias nos cálculos da aposentadoria complementar, desde que haja previsão regulamentar e recomposição das reservas matemáticas.
4. Hipótese em que a ação foi ajuizada em 2011, impondo-se a análise dos requisitos do Tema 955/STJ pelo tribunal de origem, afastado o óbice do saldamento.

5. Recurso especial provido para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de segunda instância para prosseguimento no julgamento da apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1958505 - SP(2021/0283830-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : JOSE CARLOS FERNANDES
ADVOGADO : FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS - SP220411A
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : DEBORA MENDONÇA TELES - SP146834
FERNANDO MASSAHIRO ROSA SATO - SP245819
RECORRIDO : ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : ANA MARGARIDA TEIXEIRA KFOURI SIQUEIRA - SP197788
ISABEL PEIXOTO VIANA - SP310304

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VERBAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. SALDAMENTO DO PLANO. TEMA 955/STJ. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Afastada a negativa de prestação jurisdicional, porquanto o Tribunal de origem enfrentou expressamente a controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses do recorrente.
2. Saldamento não convalida erros de cálculo pretéritos nem suprime o direito do participante de ver seu benefício apurado sobre a base salarial correta, especialmente quando a incorreção decorre de ato ilícito do patrocinador que deixou de pagar verbas salariais reconhecidas pela Justiça do Trabalho.
3. Modulação de efeitos do Tema 955/STJ admite, nas ações ajuizadas até 8/8/2018, a inclusão de reflexos de verbas remuneratórias nos cálculos da aposentadoria complementar, desde que haja previsão regulamentar e recomposição das reservas matemáticas.
4. Hipótese em que a ação foi ajuizada em 2011, impondo-se a análise dos requisitos do Tema 955/STJ pelo tribunal de origem, afastado o óbice do saldamento.

5. Recurso especial provido para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de segunda instância para prosseguimento no julgamento da apelação.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por JOSÉ CARLOS FERNANDES (JOSÉ CARLOS), com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 1.248 a 1.285), JOSÉ CARLOS alega, em síntese, violação dos arts. 1.022 do Código de Processo Civil; 28 da Lei nº 8.212/1991; 368, 369, 423 e 424 do Código Civil. Sustenta, em resumo, que **(1)** o acórdão recorrido foi omissivo, negando a prestação jurisdicional ao não se manifestar adequadamente sobre as teses recursais; **(2)** o saldamento não pode impedir a revisão de um benefício cujo cálculo foi baseado em premissa fática equivocada, qual seja, uma remuneração inferior à devida; **(3)** a cláusula de irrevogabilidade do termo de adesão é nula, por se tratar de contrato de adesão; e **(4)** a sua situação se amolda perfeitamente à modulação de efeitos do Tema 955/STJ (REsp nº 1.312.736/RS), pois ajuizou a ação antes do prazo limite (8/8/2018), há previsão regulamentar para a inclusão das verbas e concorda com a recomposição das reservas matemáticas. Aponta, ainda, dissídio jurisprudencial.

ECONOMUS — INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL (ECONOMUS) apresentou contrarrazões (e-STJ, fls. 1.331 a 1.347), defendendo a manutenção do acórdão e a inadmissibilidade do recurso, ante a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ. O BANCO DO BRASIL não apresentou contrarrazões, conforme certidão de, e-STJ, fl. 1.348.

O recurso foi admitido na origem pela alínea *a* do permissivo constitucional (e-STJ, fls. 1.349 a 1.351).

É o relatório.

VOTO

O recurso merece provimento.

(1) Da alegada violação do art. 1.022 do CPC

De início, afasta-se a alegada ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil. O Tribunal paulista, ao julgar os embargos de declaração, em acórdão de

relatoria do Desembargador Nestor Duarte, enfrentou a questão posta, ainda que de forma contrária aos interesses de JOSÉ CARLOS, consignando expressamente o motivo pelo qual entendia não ser aplicável o precedente desta Corte.

Consta do acórdão dos declaratórios:

Sobreleva do julgamento a circunstância de a hipótese envolver o saldamento de benefício que é incontroverso (fls. 943) matéria não submetida aos julgamentos vinculardes em que o embargante procura arrimar se (e-STJ, fls. 1.236 a 1.242).

Dessa forma, o que se verifica não é uma omissão, mas uma fundamentação que JOSÉ CARLOS reputa equivocada, o que desafia o reexame do mérito da controvérsia, e não a anulação do julgado por vício de procedimento.

Nesse sentido, assim tem se posicionado esta Corte:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA . REEXAME DAS QUESTÕES DECIDIDAS. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1 . A inexistência de omissão e contradição no acórdão embargado conduz à rejeição dos embargos de declaração.

2. Os embargos declaratórios não constituem instrumento adequado à reanálise da matéria de mérito, nem ao prequestionamento de dispositivos constitucionais com vistas à interposição de Recurso Extraordinário. Precedentes .

3. Embargos de declaração rejeitados, com esclarecimentos.

(EDcl no REsp 1.804.965/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Julgamento: 26/8/2020, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 28/9/2020)

(2) Da revisão do benefício saldado e da aplicação do Tema 955/STJ

O ponto nevrálgico da demanda é definir se o saldamento de um plano de previdência complementar é, de fato, um obstáculo intransponível à revisão do valor do benefício para incorporar verbas salariais reconhecidas judicialmente em momento posterior.

O Tribunal de Justiça de São Paulo entendeu que sim, com base no seguinte fundamento:

Em que pese o entendimento esposado pelo aludido Tribunal Superior no Recurso Especial Repetitivo n. 1.312.736/RS, o aspecto do saldamento do benefício, em caráter irretratável e irrevogável, que fixou valor certo para o benefício do plano saldado, não compreendido pelo tema em questão, obsta a aludida pretensão do autor (e-STJ, fls. 1.068 a 1.074).

Essa compreensão, todavia, não se alinha à melhor interpretação da matéria.

O ato de saldamento consiste, em essência, na apuração do direito acumulado pelo participante até uma determinada data, de acordo com as regras do regulamento do plano original. Ele cristaliza o montante do benefício proporcional a que o participante faria jus naquele momento, cessando as contribuições para aquele plano. Não se trata, porém, de uma novação absoluta que purga toda e qualquer ilegalidade ou erro de cálculo ocorrido na vigência do contrato.

Se a base de cálculo para a apuração do próprio benefício saldado estava viciada – no caso, por se basear em uma remuneração inferior à efetivamente devida, em razão de ato ilícito do patrocinador reconhecido na Justiça do Trabalho –, o valor saldado refletirá esse vício. A natureza irretratável e irrevogável do termo de adesão trata da opção pela migração de plano ou pelo sistema de saldamento, e não da concordância com um valor calculado de forma incorreta. Interpretar de modo diverso seria permitir que a entidade de previdência e o patrocinador se beneficiassem da própria torpeza, em flagrante ofensa ao princípio da boa-fé objetiva que rege as relações contratuais.

A questão encontra solução na tese firmada por esta Corte no julgamento do REsp nº 1.312.736/RS (Tema 955), que, em modulação de efeitos, estabeleceu:

Modulação dos efeitos da decisão (art. 927, § 3º, do CPC/2015) - nas demandas ajuizadas na Justiça comum até a data do presente julgamento (8/8/2018) - se ainda for útil ao participante ou assistido, conforme as peculiaridades da causa -, admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias (horas extras), reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar (expressa ou implícita) e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso.

No presente caso, a ação foi ajuizada em 2011, portanto, dentro do marco temporal da modulação. JOSÉ CARLOS alega que o regulamento do plano original prevê a inclusão de todas as verbas de natureza remuneratória e manifesta concordância com a recomposição das reservas, pleiteando inclusive a compensação de valores.

O saldamento, portanto, não afasta a incidência do Tema 955/STJ. Pelo contrário, o valor do "benefício saldado" deve ser o objeto do recálculo, pois ele nada mais é do que a "renda mensal inicial" do benefício proporcional acumulado até aquela data. A análise que se impunha ao tribunal paulista era verificar a presença dos requisitos exigidos na modulação de efeitos do precedente vinculante, e não simplesmente utilizar o saldamento como fundamento para criar uma distinção inexistente e afastar a aplicação da tese firmada por esta Corte.

Desse modo, o acórdão recorrido, ao erigir o saldamento como óbice absoluto à pretensão revisional, divergiu do entendimento deste Superior Tribunal de Justiça. A decisão deve ser reformada para que os autos retornem à instância de origem a fim de que se proceda a novo julgamento da apelação, afastando-se o óbice do saldamento e analisando-se o mérito da pretensão revisional à luz dos requisitos postos no Tema 955/STJ, quais sejam, a existência de previsão regulamentar (expressa ou implícita) e a forma de recomposição das reservas matemáticas, que poderá ser apurada em fase de liquidação de sentença.

Nessas condições, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para que, afastado o óbice do saldamento, prossiga no julgamento do recurso de apelação como entender de direito.

Em razão do provimento do recurso, deixo de majorar os honorários advocatícios.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 1.958.505 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0283830-3

Número de Origem:

0001742014 000174201400037882820148260100 00037882820148260100

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE CARLOS FERNANDES

ADVOGADO : FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS - SP220411A

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : DEBORA MENDONÇA TELES - SP146834

FERNANDO MASSAHIRO ROSA SATO - SP245819

RECORRIDO : ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADOS : ANA MARGARIDA TEIXEIRA KFOURI SIQUEIRA - SP197788

ISABEL PEIXOTO VIANA - SP310304

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PREVIDÊNCIA PRIVADA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de março de 2026